

QUARTA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO DO DIA 19 DE MAIO DE 2015

APELAÇÃO CÍVEL N.º 358162012 - SÃO LUÍS/MA
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0013582-80.2001.8.10.0001
APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PINTO
Advogado: Dr. Manoel Antônio Xavier
APELADO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogados: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros
Relator Substituto: *Dr. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO*
ACÓRDÃO N.º _____/_____

APELAÇÃO CÍVEL. CÍVEL E PROCESSO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO. CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

I. A responsabilidade Civil prevista no artigo 186 do Código Civil, não se trata de responsabilidade objetiva e sim subjetiva, que exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado, no presente caso em razão de o dano ter sobrevindo de caso fortuito, exclui-se a responsabilidade da apelada (art. 393, do CC).

II. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, sob o N.º 0013582-80.2001.8.10.0001 (0358162012) - SÃO LUÍS, em que figuram como Recorrente e Recorrido os acima enunciados, "A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores JUIZ LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO - SUBSTITUTO DE 2.º GRAU, Desembargadores MARCELINO CHAVES EVERTON, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.

São Luís, 19 de maio de 2015

Dr. Luiz Gonzaga Almeida Filho
Relator Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposto por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PINTO, contra sentença proferida pela MM. Juiz de direito da Comarca de São José de Ribamar, Dr. Marcio Castro Brandão, que, nos autos da "Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais" (Processo nº 13582/2001), julgou improcedente a demanda indenizatória, condenando o autor ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários sucumbenciais, restando suspensa sua cobrança pela gratuidade concedida.

Em suas razões recursais, o Apelante, em síntese, aduz que a apelada não trouxe aos autos cópia de qualquer inquérito policial ou procedimento equivalente que provasse o suposto furto dos animais objeto desta causa. Segue alegando que a apelada mantém vigilância de sua instalação em tempo integral, que por esse motivo não poderia alegar a ocorrência de caso fortuito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que se reforme totalmente a sentença vergastada.

Contrarrazões às fls. 168/171.

Parecer da PGJ às fls. 168-173 pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Eis o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação interposto. Passo à análise do mérito recursal.

Volvendo, pois, à questão objeto da apelação, tendo em vista que os animais silvestres (porcos caititu) foram furtados das instalações da apelada, conforme se observa na foto de fl. 14, não restou configurado o dever de indenizar, vez que não há como a apelada responder por um evento danoso a que não tenha dado causa.

Nesse contexto, sabido é que o fato estranho à organização da empresa tem o condão de eximir sua responsabilidade.

Portanto, em razão da quebra do nexos de causalidade não pode a apelada ser responsabilizada pelo furto praticado por terceiro, nos termos do art. 393 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
(...)."

Acerca do tema, Luiz Antônio Scavone Jr., ao comentar o artigo 393 do Código Civil, esclarece:

"Ocorrendo o caso fortuito ou motivo de força maior, não há negligência, imprudência ou imperícia imputável ao agente causador do dano ou àquele que não cumpre o avenço; logo essas pessoas não respondem pelos prejuízos que causam (comentários ao Código Civil. São Paulo: RT., 2006, p. 398)."

Nesse sentido:

TJRS-0118971) RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO. DANOS MATERIAIS. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica não depende da demonstração de culpa. A presença de defeito na prestação do serviço induz à reparação do dano causado ao consumidor. O nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo deve estar presente. **O caso fortuito e força maior podem excluir a responsabilidade do agente, de acordo com o art. 393 do CC.** O caso fortuito tem origem nas forças da natureza. A força maior decorre de atos humanos. Não reconhecidos na hipótese em exame. No caso em julgamento, os elementos de prova indicam que o dano teve origem na falha do serviço. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 70061286548, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marcelo Cezar Müller. j. 25.09.2014, DJe 08.10.2014).

TRT18-0026660) ACIDENTE DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REQUISITOS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho depende da concorrência de três requisitos: a) o evento danoso; b) a relação de causalidade entre o labor/causa e o dano/efeito e c) a existência de culpa da empresa pelo evento danoso. Presentes tais requisitos, surge à obrigação de indenizar. **De outro lado, quando o dano decorrer de caso fortuito ou força maior, fica afastada a responsabilidade de indenizar, a teor do art. 393, parágrafo único do CC:** "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". DATA DE ADMISSÃO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de comprovar o início do vínculo antes da data registrada na CTPS é do trabalhador. (RO nº 0001529-30.2012.5.18.0221, 3ª Turma do TRT da 18ª Região/GO, Rel. Marcelo Nogueira Pedra. DJe 31.03.2014).

TJPE-0083183) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. OCORRÊNCIA DE FORTES TURBULÊNCIAS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS A BORDO E AMBULÂNCIAS AGUARDANDO NO AEROPORTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a responsabilidade da companhia aérea seja objetiva, esta pode ser afastada em determinadas circunstâncias, tais como caso fortuito e força maior. 2. Ainda que as aeronaves disponham de mecanismos para prever possíveis intercorrências, seria um exagero compreender que todas as alterações climáticas são totalmente previsíveis e evitáveis, posto que se tratam de fenômenos da natureza e, por isso, escapam da vontade humana. **3. Nos termos do art. 393, caput e parágrafo único, do CC, não haverá a obrigação de reparar os danos resultantes de caso fortuito ou força maior.** 4. Tendo a companhia aérea amparado os passageiros e tripulantes dentro das possibilidades do contexto fático, não fica evidenciado qualquer ato de negligência de sua parte. 5. Recurso que se nega provimento. (Apelação nº 0055654-04.2012.8.17.0001, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. j. 30.07.2014, unânime, DJe 15.08.2014).

À guisa do exposto, **VOTO pelo conhecimento e improvimento do presente recurso**, para manter em íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Dr. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO
Relator Substituto